

Fortaleza, 05 de maio de 2025.

A SESA/COEXE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20241386

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de NUTRIÇÃO

DATA DE ABERTURA DO CERTAME: 09/05/2025

ILMO SR. CARLOS ALBERTO COELHO LEITÃO.

DADOS DO PROPONENTE:

**RAZÃO SOCIAL: ART MÉDICA COMÉRCIO E REPR. DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA**

CNPJ: 02.626.340/0001-58 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.268389-6

**ENDEREÇO: Rodovia Anel Viário, nº 4.902 – Galpão 03B – Armz 8 e 9 – parte A Sala Art
Médica, Bairro Boa Esperança, Cep: 61.935-180 - Maracanaú/CE. Tel: (31) 2567-8960**

REPRESENTANTE E CARGO:

Kenya Diana Gomes de Macedo Lima, coordenadora de licitações.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, estabelecida no Rodovia Anel Viário, nº 4.902 – Galpão 03B – Armz 8 e 9 – parte A Sala Art Médica, Bairro Boa Esperança, Cep: 61.935-180 - Maracanaú/CE. inscrita no CNPJ sob o Nº 02.626.340/0001-58, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 1386/2024**, diante das razões a seguir expostas, as quais requer, desde já, sejam remetidas à apreciação da Autoridade Superior competente.

DA SINOPSE DOS FATOS

No dia 07 de janeiro de 2025, a empresa Sellene Com. e Rep. Ltda, CNPJ: 05.329.222/0001-76 impugnou o pregão eletrônico 1386/2024, onde contestou o item 20 (ampla concorrência), e conseqüentemente, sua cota reservada, no item 21.

Porém dia 17/01/2025, as nutricionistas pareceristas da COPLA/SESA-CE acataram a mudança do descritivo, e chegaram a um descritivo com uma quantidade mínima de fibra de 8g/Litro, que distancia consideravelmente das recomendações nutricionais de fibras de diversas sociedades.

DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

De acordo com a especificação do edital 1386/2024, publicado para acontecer em 15/01/2025, o referido item solicitava uma dieta enteral líquida, conforme a especificação a seguir:

Item 20 (ampla disputa) e Item 21 (cota reservada):

DIETA, ENTERAL, LIQUIDA, POLIMERICA, EM SISTEMA ABERTO, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, HIPERCALORICA MINIMO 1,5 KCAL/ML, NORMOPROTEICA MENOR QUE 20%, ALTA

CONCENTRACAO PROTEINAS DE ALTO VALOR BIOLOGICO
MINIMO 50% CASEINATO E/ OU PROTEINA DO SORO DO LEITE,
ADICAO DE FIBRAS MINIMO 14G/L, ISENTA DE SACAROSE,
MAXIMO 1L, UNIDADE 1.0 MILILITRO. AMPLA DISPUTA”

Cumpra-se observar que o descritivo acima referenciado, no primeiro edital do pregão 1386/2024 publicado, solicitava no mínimo 14g/L de fibras, de forma a atingir as recomendações das diversas sociedades nacionais e internacionais quanto ao consumo de fibras alimentares, fazendo com que o paciente obtenha benefício clínico desse nutriente.

É importante salientar, que as fibras alimentares, são carboidratos complexos resistentes à ação das enzimas digestivas humanas, além da lignina, que se trata de um polímero de fenilpropano.

Os efeitos positivos da fibra alimentar estão relacionados ao fato de que a fermentação de seus componentes ocorre no intestino grosso, o que produz impacto sobre a velocidade do trânsito intestinal, sobre o pH do cólon e a produção de subprodutos com importante função fisiológica. Indivíduos com elevado consumo de fibras parecem apresentar menor risco para o desenvolvimento de doença coronariana, hipertensão, obesidade, diabetes, desordens gastrointestinais e câncer de cólon.

O consumo adequado de fibras na dieta está relacionado com a redução do risco de desenvolvimento de algumas doenças crônicas como: doença arterial coronariana (DAC), acidente vascular cerebral (AVC), hipertensão arterial, diabetes melito (DM) e desordens gastrointestinais. Além disso, o aumento na ingestão de fibras melhora os níveis dos lipídeos séricos, reduz os níveis de pressão arterial, melhora o controle da glicemia, auxilia na redução do peso corporal, e ainda, atua na melhora do sistema imunológico.

O aumento na ingestão de fibras reduz os níveis séricos de colesterol, reduz o peso corporal e foi associado com menores níveis séricos de proteína C reativa ultrasensível. O consumo adequado de fibras traz diversos benefícios à saúde,

incluindo a redução de processos inflamatórios. A fibra aumenta volume e absorve água, tornando as fezes mais macias e fáceis de excretar, ajudando a reduzir a constipação intestinal, comum no ambiente hospitalar.

A constipação afeta entre 15% e 40% dos pacientes hospitalizados, sendo particularmente prevalente em idosos, acamados, pacientes em pós-operatório e usuários crônicos de opioides. A condição pode resultar em dor abdominal, distensão, náuseas, desconforto e até complicações como fecalomas, impactação fecal e delírio.

Atualmente, segundo a Academy Nutrition of Dietetics (AND), recomenda-se para um adulto, o consumo de 20 a 35g ou 10 a 13g de fibra para cada 1000 Kcal ingeridas. Para idosos a recomendação é a mesma de 10 a 13g/1000Kcal ingeridas.

A recomendação da ingestão de fibras alimentares em terapia nutricional enteral é semelhante a AND (2008) e Diten (2011). Em situações específicas, como para o tratamento e a prevenção de doenças cardiovasculares é de 20 a 30g ao dia Segundo a NCEP III. A Sociedade Brasileira de Diabetes recomenda de 21 a 30g de fibras alimentares ao dia.

As recomendações nutricionais para fibra alimentares são indicadas pela *Dietary reference intakes*, desenvolvido pelo *Institute of Medicine*. Uma ingestão adequada (IA) para fibras alimentares foi baseada em estudos de coorte prospectivos que definiram 14g de fibra alimentar por 1000Kcal.

A Associação Dietética Americana declara em seu posicionamento sobre as implicações da fibra alimentar para a saúde humana (2015-2020), que a *Dietary reference intakes* (DRIs), que tem por referência o *Institute of Medicine*, recomendam o consumo de 14 g de fibra alimentar por 1.000 Kcal. Assim, a ingestão recomendada para adultos varia, mais especificamente, por gênero, idade e ciclos de vida:

- Homens de 19 a 50 anos – 31 a 34g
- Homens com mais de 50 anos – 28g
- Mulheres de 19 a 50 anos – 25 a 28g
- Mulheres com mais de 50 anos – 22g

De acordo com as diretrizes da *American Gastroenterological Association* e da *American College of Gastroenterology*, a ingestão diária recomendada de fibra total para adultos é de 25 a 35g/dia. Essa recomendação é baseada na literature científica que associa a ingestão adequada de fibra alimentar e seu benefício à saúde.

CONSIDERAÇÕES QUANTO A UTILIZAÇÃO DA DIETA ENTERAL COMERCIALIZADA NO MERCADO COM 8G DE FIBRAS POR LITRO.

A dieta enteral polimérica com densidade calórica de 1,5 Kcal/mL, não consegue alcançar a recomendação mínima de fibras nas diversas condições clínicas, de saúde e doença.

Assim para atingir a quantidade mínima de fibras alimentares recomendada utilizando-se uma formula hipercalórica (1,5Kcal/mL), seria inviável, pela quantidade de calorias que deveria ser prescrita. Senão vejamos:

1. Para alcançar 20g de fibras, que se trata da recomendação mínima, com essa formula polimérica hipercalórica de 8g/L de fibras/L, seria necessário administrar 2500mL de dieta por dia.
2. Como a densidade calórica é 1,5Kcal/mL, a formula a ser administrada no paciente seria de 2500ml x 1,5Kcal/mL = 3750Kcal/dia. Essa quantidade de calorias não é alcançada no

ambiente hospitalar, tornando-se incapaz de atender as necessidades de fibras alimentares com essa fórmula polimérica.

3. Já com outras fórmulas de mercado que possuem de 15g/L a 20g/L, o atingimento da necessidade de fibra é completamente viável.

CONSIDERAÇÕES QUANTO A UTILIZAÇÃO DA DIETA ENTERAL COMERCIALIZADA NO MERCADO COM NO MÍNIMO 14G DE FIBRAS POR LITRO.

1. É importante salientar que a empresa Sellene, comercializa uma dieta da Nestlé com fibra que possui acima de 14g/L, e que equivocadamente informou que para esse item possui apenas uma dieta no mercado.
2. Porém, torna-se fundamental entender que essa dieta é que se encontra de forma exclusiva no item 04 (ampla disputa) e item 05 (cota reservada) do referido Edital. Assim, não no item 20, não há discriminação do tipo de fibras, se solúveis, insolúveis ou mix de fibras com predominância de fibras solúveis.
3. É de fundamental importância, apresentar que em outras secretarias não há a exclusividade de uma fórmula 100% goma guar, conforme encontra-se no item 04, do referido Edital, pois a fórmula polimérica da Nestlé que encontra-se de forma exclusiva poderia ser cotada nesse item, trazendo os reais benefícios clínicos para o paciente, por viabilizar alcançar a recomendação de fibras alimentares em Nutrição Enteral.
4. Assim, percebe-se que tecnicamente exigir um produto com fibras com no mínimo 8g/L, com densidade calórica de 1,5Kcal/mL, não resultará em resolutividade de diversas situações clínicas, em que a fibra alimentar, far-se-á necessária, trazendo prejuízos irreparáveis

aos pacientes atendidos por diversos hospitais do Estado do Ceará, por esse Edital Corporativo..

Diante do exposto e levando em consideração a seriedade desta Renomada Instituição, que é justa em realizar profunda análise técnica nos produtos ofertados, e se os mesmos estão em consonância com as recomendações vigentes, de diversas sociedades nacionais e internacionais.

É sabido que a finalidade principal da licitação é alcançar a proposta mais vantajosa à administração, que, por sua vez, é aquela que conjuga qualidade, garantia ao interesse público, especificação adequada ao objeto licitado e preço vantajoso (melhor relação custo-benefício).

Resta claro que o critério a ser levado em consideração para a análise de determinado decritivo deverá considerar QUALIDADE E ADEQUAÇÃO do produto as recomendações nutricionais vigentes.

Por essa razão, é inevitável a reforma da decisão para que retorne a especificação anterior que segue respaldada tecnicamente pela literatura e Organismos Nacionais e Internacionais responsáveis pelas diretrizes de referência, para ingestão de fibras alimentares em indivíduos sadios ou em situações clínicas especiais, com suas diretrizes terapêuticas nutricionais.

DO DIREITO

O processo licitatório deve ter suas diretrizes traçadas de acordo com seus princípios norteadores, sejam estes gerais ou específicos. Dentre os princípios basilares das licitações podemos citar: **finalidade administrativa, eficiência,**

legalidade, impessoalidade, **vinculação ao instrumento convocatório**, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, ampla concorrência entre outros.

Vejamos os preceitos legais elencados no art. 3º da Lei 8.666/90:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. **(grifo nosso)**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é aquele que eleva as regras do edital ao patamar de lei interna do processo licitatório, não podendo suas regras e exigências deixar de ser cumpridas, sob pena de nulidade do procedimento. Observemos os ensinamentos da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43,

inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados** e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Visando à aquisição de bens ou serviços, a Administração Pública deve observar com certa rigorosidade o que preconiza o princípio da eficiência. Vejamos o que o administrativista Helly Lopes Meireles(1996):

Dever da eficiência é o que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, **exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.**

É fundamental que seja observado o objetivo final a ser atingindo pelo processo licitatório, pois este busca atender uma necessidade social, que é garantir aos administrados o mínimo existencial, alicerçado pelo preceito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Todavia, para que este fim seja alcançado a Administração Pública deve proceder com o intuito de adquirir bens que serão servíveis a necessidade pública, pois se não for atingido o objetivo final a administração estará fadada a uma má contratação.

O princípio da finalidade é um importante instrumento de controle da administração pública, pois o contrato firmado com terceiro deve sempre ter seus olhares para o interesse público, não podendo essa finalidade ser desviada de forma a não atingir o objetivo finalístico almejado. Passemos a compreender o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2007):

Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de **um resultado de interesse público**. Já sob um sentido restrito, a finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei.

Nesse diapasão, podemos identificar que diante do caso concreto, e do respaldo técnico apresentado, a aquisição de uma formula enteral polimérica com 8g de fibra/L, se distanciará das atuais recomendações de fibras alimentares, e conseqüentemente, fará parte de uma aquisição ineficaz para atender as necessidades do paciente.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a Recorrente – ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES- Requer que seja retornado o descritivo do primeiro Edital publicado, uma vez que se respalda tecnicamente nas recomendações de fibras alimentares, e possui, concorrentes no mercado para esse item.

São os termos em que,

Pede Deferimento.